



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008092/2004-75
Recurso nº 149.963 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.119 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL- anos-calendário 1998 e 1999
Recorrente Mili S.A.
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999, 2000

DECADÊNCIA .TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO- A caracterização do evidente intuito de fraude desloca o termo inicial da decadência para o art. 173 do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

CUSTOS NÃO COMPROVADOS- Cabível a glosa dos custos registrados quando a fiscalização demonstra, mediante prova indireta, a inidoneidade dos documentos que os lastreiam. Assunto:

Normas Gerais de Direito Tributário

MULTA QUALIFICADA- A utilização de cheques contábeis calçados caracteriza a fraude, a justificar a penalidade qualificada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CSLL.- Uma vez que a glosa de custo atinge da mesma forma a base de cálculo do IRPJ e a da CSLL, o decidido quanto ao lançamento matriz aplica-se ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer a decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado..

Handwritten signature



SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

Editado em: 01 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado)

Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Mili.S/A, em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente o lançamento formalizado para exigência de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos calendário de 1998 e 1999, com imposição da multa de 150%. A ciência dos autos de infração deu-se em 26/10/2004.

Em síntese, num diligente trabalho de investigação que se iniciou a partir da análise das notas fiscais emitidas por fornecedores frente às cópias “a carbono” dos cheques indicados como tendo se destinado ao pagamento, a fiscalização apurou, junto aos bancos, que na maioria dos cheques utilizados para pagamento dos fornecedores (CBC, RAMADA, REBRAS e APDC) constava como beneficiário a própria Mili (enquanto nas cópias a carbono dos cheques constava o fornecedor), a maioria foi sacada no caixa e depositada em conta tituladas por outras pessoas, e ainda, diligência junto a alguns destinatários finais dos cheques para apurar a origem dos valores por elas recebidos resultou que nenhuma afirmou tê-los recebido dos fornecedores.

Concluiu a fiscalização que as cópias “a carbono” de cheques emitidos foram fraudadas, e que empresa utilizou comprovação inidônea de custo dos bens ou serviços vendidos, glosando os custos e impondo a penalidade qualificada.

Incluído em pauta de julgamento em sessão de setembro de 2008, entendeu a Câmara não haver, nos autos elementos suficientes para formar uma convicção sobre a inexistência dos custos contabilizados, de maneira a confirmar a glosa.

O julgamento foi, então, convertido em diligência para que a fiscalização analisasse e se manifestasse sobre o laudo pericial anexado às fls. 203 a 225, e verificasse (elaborando demonstrativo explicativo) se, com a glosa dos custos relativos às notas fiscais consideradas inidôneas, a movimentação dos estoques no período é compatível com a produção.

A autoridade fiscal executou um cuidadosíssimo trabalho relatado no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 463 a 484, restituindo os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni, Relatora

Tratando-se de glosa de custos, a infração atinge igualmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A ciência do auto de infração deu-se em dezembro de 2004, e o contribuinte suscita preliminar de decadência. Subverto a ordem de apreciação, uma vez que a definição do termo inicial para contagem da decadência demanda a análise da ocorrência do evidente intuito de fraude.

Como esclarecido no voto condutor da Resolução nº 101-02.669, os fatos levantados pela fiscalização culminaram com a acusação de serem inidôneas as notas fiscais cujos pagamentos teriam sido feitos por meio de cheques emitidos em favor da própria Mili.

Ao final do admirável trabalho, a autoridade fiscal que executou a diligência registra uma observação de que, no seu entendimento,

"o LAUDO apresentado e a movimentação de estoques demonstrada ou qualquer outro elemento externo à substância do ato infracional praticado pelo sujeito passivo NÃO tem (nem poderia ter) a capacidade de modificar o ato administrativo do lançamento efetuado conforme determina a LEI na forma deste processo. Em outras palavras, todos os motivos alegados pela empresa NÃO têm o condão de tornar IDÔNEO um documento INIDÔNEO nos autos do processo. (...) se alguém possui uma CÉDULA (dinheiro) falsificada e consegue efetivamente utilizá-la na compra de um produto qualquer, ainda que essa COMPRA seja verdadeira, isso NÃO torna aquela CÉDULA mais verdadeira (idônea), que continuará sendo FALSA, portanto INIDÔNEA, para todos os efeitos legais."

Aqui é preciso considerar que a acusação é de que os custos não existiram (por isso foram glosados), mas estavam eles lastreados em notas fiscais emitidas pelos fornecedores. A acusação de inidoneidade na comprovação dos custos (notas fiscais) está baseada, principalmente, na inidoneidade da comprovação do respectivo pagamento (que, por si só, não implica glosa). A diligência pedida foi exatamente para permitir formar uma convicção quanto à imputação de inidoneidade da nota fiscal. E se com o resultado da diligência os julgadores se convencerem de que não restou demonstrada, pela prova indireta, que os custos não existiram, esse fato tem, sim, a capacidade de modificar o ato administrativo do lançamento. Para isso se presta o processo administrativo fiscal, e a imputação de inidoneidade pela autoridade fiscal não constitui prova pré-constituída, impossível de ser invalidada.

Sobre o laudo, o autor da diligência registra que

"(...) foi elaborado em 2004 para fazer demonstração de processo produtivo ocorrido em 1998 e 1999. Por isso, não surpreende o inusitado fato de que tenha sido elaborado em vista de inúmeros dados 'ditados' pela administração da companhia."

Em diversos momentos a empresa contratada se socorre de informações prestadas pelos administradores da empresa. (...) Tudo isso demonstra a precariedade de um LAUDO para servir como instrumento de prova. (...) não podendo ser admitido como instrumento de prova no processo tem-se que referido Laudo afigura-se mera peça de ficção."

Ao solicitar que a fiscalização se manifestasse sobre o laudo trazido, de modo algum esta relatora estava atribuindo força probante ao referido laudo que, como qualquer laudo, se presta apenas para ajudar o julgador a formar seu convencimento. Consta do voto condutor da Resolução:

"De fato, o parecer dos peritos não se presta, por si só, para comprovar a efetividade das compras glosadas. Entretanto, é útil para demonstrar a coerência entre os registros de aquisição de matéria-prima, produção e movimentação de estoques. Não se trata de utilizar o laudo como prova, mas sim como elemento subsidiário de análise, para convalidação da apuração feita pelo fisco."

De qualquer forma, a análise feita pelo autor da diligência a pedido da Câmara faz aflorar a precariedade do parecer dos peritos, fundada, em muitos pontos, em simples declarações da administração da empresa.

O segundo item demandado na diligência foi para que a autoridade verificasse se, com a glosa dos custos relativos às notas fiscais consideradas inidôneas, a movimentação dos estoques no período é compatível com a produção.

A autoridade executou um criterioso trabalho, e elaborou cinco quadros demonstrativos detalhados, registrando, nas considerações finais, que os números apresentados permitem constatar que, em alguns meses, mantida a glosa das notas fiscais consideradas inidôneas, a movimentação de estoques se mostra incompatível com a produção. Entretanto, traz relevantes informações (fls. 481 a 482) que demonstram a precariedade do levantamento: (i) contradição entre a informação contida no Laudo, de que em 1998 e 1999 os tubetes eram produzidos na filial de Três Barras e a informação prestada pela empresa no procedimento de diligência, de que eram produzidos na Matriz; (ii) o fato de os livros Registro de Inventário da Matriz, utilizados para comprovação do registro e movimentação de estoques em 1998 e 1999, só terem sido autenticados na Junta Comercial em 2007, sendo que os relativos ao período de janeiro a setembro de 1998 permaneciam sem autenticação; (iii) ausência de registro de movimentação de papel maculatura (para fabricação de tubetes) em alguns meses; (iv) enorme variação do consumo de papel maculatura na produção dos tubetes (4,8382 gramas de papel por tubete num mês e 8,48 gramas por tubete em outro mês).

A fiscalização demonstrou que a maioria dos cheques emitidos escriturados como para pagamentos de fornecedores não correspondem às operações neles descritas, tendo sido utilizadas para escriturar pagamentos omitindo os reais beneficiários dos mesmos, fazendo parecer tratar-se de aquisição de matérias primas. E para isso foi utilizado ao artifício de fazer constar como favorecido, na cópia "a carbono" do cheque, o nome do fornecedor, enquanto o cheque (conforme apurado junto aos bancos) foi emitido em favor da própria Mili. Além da adulteração do nome do beneficiário na cópia "a carbono", a fiscalização aprofundou a investigação, diligenciando em relação aos fornecedores e a algumas pessoas em cujas contas correntes foram depositados os cheques, e apurou:



a) A CBC não apresentou DIPJ relativa aos anos-calendário de 1998 e 1999, e apresentou a de 2000 como inativa. Não foram obtidos os documentos da empresa. Consulta ao sistema CELEPAR revelou que o movimento de vendas dos anos de 1998 e 1999 não reflete que tenham sido realizadas as vendas constantes das notas-fiscais apresentadas pela Mili. A movimentação financeira da empresa não indica que tenha ingressado qualquer recurso oriundo das supostas vendas à Mili.

b) A Ramada não apresentou a escrituração e demais comprovantes de recebimento relativos às notas fiscais, declarou não dispor dos documentos e que não mais estava obrigada a guardá-los, por ter decorrido prazo de mais de cinco anos

c) A Rebrás, cujo endereço é o mesmo da Ramada, apresentou cópia de Certidão de Registro de Queixa de Incêndio, que teria inutilizado toda a documentação.

d) A APDC (Associação de Pequenos Depósitos e Catadores de Papel), conforme consulta no Cadastro do Estado do Paraná, encerrou suas atividades em 31/05/99, mas a Mili apresentou notas fiscais emitidas por esse fornecedor com data de emissão entre 01/01/99 a 31/12/99. Localizado, após diversas tentativas, o presidente da Associação declarou que não é do seu conhecimento que se tenha feito pedido de encerramento das atividades na data de 31/05/99, como consta dos cadastros do ICMS, que não conseguiu localizar livros contábeis de 1999 e não sabe de sua existência.

f) Pesquisa junto aos bancos não confirmou o recebimento, pela CBC, pela Ramada, pela Rebras e pela APDC, dos cheques contabilizados como emitidos para pagamento das notas fiscais.

g) A maioria dos cheques foi sacada no caixa e alguns foram depositados em contas correntes tituladas por outras pessoas.

h) Diligências junto às pessoas em cujas contas foram depositados alguns dos cheques emitidos tendo como beneficiária a própria Mili apurou que foram utilizados para finalidade diferente, que não para pagamento de fornecedores de matéria prima, sem identificação do beneficiário e da causa.

Todos esses indícios convergentes permitem concluir que as notas fiscais cujos pagamentos foram escriturados com cheques emitidos nominais à Mili e cuja cópia a carbono foi adulterada não correspondem às operações neles descritas, tendo sido utilizadas para escriturar pagamentos omitindo os reais beneficiários e a causa.

Essa presunção poderia ser desconstituída, se restasse comprovado que sem as matérias primas representadas pelas notas fiscais glosadas não seria possível obter a produção registrada pela empresa. Contudo, como se viu acima, tal não restou demonstrado.

O artifício usado pela empresa ("calçar" a cópia carbono dos cheques emitidos em favor da própria Mili, e sacados no caixa dos bancos) caracteriza a fraude, justificando a penalidade qualificada, bem como deslocando o termo inicial do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado.



Para o quarto trimestre de 1998 o lançamento poderia ter sido efetuado em 1999, o termo inicial da decadência é 01/01/2000 e o termo final seria 31 de dezembro de 2005. Portanto, não se consumou a decadência.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.


Sandra Maria Faroni